



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS – AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

EDITAL 04 de 2024 DO PREGÃO Nº 06 de 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00000271-22

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CRS LIMPEZA LTDA**, conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

Segue o tópico 12.13 da Qualificação Técnica nos termos a seguir:

12.13. Qualificação Técnica

12.13.1. A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

12.13.1.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Resta determinado no instrumento convocatório a exigência mínima de experiência pelo período de 03 (três) anos.

Logo, qualquer atestado anexado que não respeite o mínimo constituído em edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e motiva por si só a desclassificação da empresa indevidamente qualificada.

Segue o teor dos atestados inferior ao mínimo apontado no edital:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **CRS LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.474.357/0001-01**, estabelecida na Rua Francisco Castilho Morales, 51, sala 01, Bairro Água Branca, Piracicaba/SP, é contratada para realizar serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Delegacia de Polícia de Pracinha conforme contrato 04/2023, vigente de 01/04/2023 à 30/09/2025, conforme descrito abaixo:

| Prazo Contratual | Início dos serviços | Previsão de conclusão | Conclusão |
|-------------------|---------------------|-----------------------|--------------------|
| 30 (trinta) Meses | 01/04/2023 | 01/10/2026 | Em execução |

PERÍODO: 03 de abril de 2023 a 30 de abril de 2024.

QUANTIDADE: 1 posto diurno de Segunda a Sexta feira – na SEDE DA 1ª CIA DO 3º BPMI.

PERÍODO: 02 de maio de 2023 até o presente momento.

QUANTIDADE: 1 posto diurno de Segunda a Sexta feira

DADOS DO CONTRATO: Contrato: 15/2023 - Processo SIAFEM nº 2023063008-3
Vigência do Contrato: 23/10/2023 até 10/04/2026 (30 meses).

Itanhaém, 01 de fevereiro de 2024.

PERÍODO: 01 de abril de 2023 a 30 de setembro de 2025.

QUANTIDADE: 1 posto diurno de Segunda a Sexta feira – na Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim

Tem-se, principalmente, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 que assim versa quanto a garantia da observação do vínculo ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o constante no artigo 92, inciso II:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

2. VOTO

2.2. Inicialmente, as questões relativas **à vinculação no Edital da proposta** à data do dissídio coletivo de maio de 2006 e a não exigência de qualificação específica foram devidamente justificadas pela Origem. No presente caso, com base nos indícios constantes dos autos, entendo que tais disposições não resultaram em prejuízo para o interesse público. Desse modo, passo analisar as demais falhas identificadas durante a instrução: (PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013, 24 TC-011051/026/07, TCE-SP)

Bem como, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO AUTORIZA EXIGÊNCIAS INÚTEIS, DESARRAZOADAS OU DESPROPORCIONAIS**, que violem o caráter de competitividade do certame. (TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038,

Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)

Se não bastasse ainda, cabe por registrar o dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12º ed. 1999, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os **licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas,** ao julgamento e ao contrato."

Por fim, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao **instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Logo a empresa licitante supostamente qualificada, não pode permanecer nesta situação vez que violou determinação expressamente constante no Edital.

II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

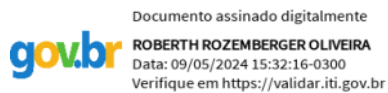
- o recebimento do presente recurso, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa CRS LIMPEZA LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 09 de Maio de 2024



ROBERTH ROZEMBERGER
OAB/PR 108.141



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMPANHIA DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024.00000271-22

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização na SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da autarquia situada na Rua Praça Voluntários de 32, S/Nº - Ponte Preta, Campinas-SP e seus locais descentralizados, num total de 18 (dezoito) postos, 20 (vinte) empregados + 03 (três) folguistas, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses

RAFAEL DA SILVA PEREIRA LTDA., Empresário Individual, inscrito no CNPJ sob o nº 27.456.063/0001-03, com sede na Avenida Antonio Artioli, nº 570, bloco FLINS 2, sala 204, Swiss Park, em Campinas, Estado de São Paulo, CEP. 13049-253, vem a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso administrativo, em razão da manifestação da Recorrente na sessão pública realizada no dia 25 de abril de 2024.

Nesse contexto, a Cláusula 13 - *RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOLOGAÇÃO*

13.2.2. As licitantes que manifestaram a intenção de interpor recurso apresentarão Memoriais, dirigidos ao(à) Pregoeiro(a), em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do encerramento do(s) itens/lote(s) no sistema, após o julgamento da proposta e da habilitação de licitante.

Dessa forma, o presente Recurso é tempestivo, razão pela qual, deve ser recebido, apreciado e julgado, nos ditames da LEI.


DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para a *Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização na SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da autarquia situada na Rua Praça Voluntários de 32, S/Nº - Ponte Preta, Campinas-SP e seus locais descentralizados, num total de 18 (dezoito) postos, 20 (vinte) empregados + 03 (três) folguistas, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.*

Ocorre que na data da sessão pública, na rodada de lances, a empresa Recorrente não teve o mesmo tratamento perante as demais empresas e, apesar de possuir a melhor proposta para a Administração Pública, foi inabilitado, pois consideraram que o ramo de atuação da Recorrente é incompatível, senão vejamos:

| | |
|---------------------|---|
| 30/04/2024 11:44:10 | Fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 1.040.515,0000. |
| 30/04/2024 11:45:59 | Fornecedor AGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54 registra a intenção de recurso na fase julgamento. |
| 30/04/2024 11:46:56 | Fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 30/04/2024 14:00:00. Motivo: proposta, planilha de custos, convenção coletiva, demais documentações que não estejam no sicaf . |
| 30/04/2024 13:48:03 | Fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 finalizou o envio de anexo. |
| 30/04/2024 14:10:52 | Fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 30/04/2024 14:45:00. Motivo: DOCUMENTOS ELECADOS NO CHAT. |
| 30/04/2024 14:32:56 | Convocação do fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 para envio de anexos cancelada automaticamente. |
| 30/04/2024 14:32:56 | Fornecedor 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03 foi inabilitado. Motivo: RAMO DE ATUAÇÃO (CNAE) INCOMPATÍVEL . |
| 30/04/2024 14:33:19 | Fornecedor CRS LIMPEZA LTDA, CNPJ 00.474.357/0001-01 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 1.049.500,0000. |
| 30/04/2024 14:33:57 | Fornecedor CRS LIMPEZA LTDA, CNPJ 00.474.357/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 30/04/2024 16:30:00. Motivo: FAVOR ENVIAR PROPOSTA, PLANILHA DE CUSTO, CONVENÇÃO COLETIVA E QUAISQUER DOCUMENTAÇÕES QUE NÃO CONSTEM NO SICAF. |

Adentrando na absurda alegação, podemos verificar que a empresa Recorrente, possui as seguintes atividades:

| | | |
|---|---|--------------------------------|
|  | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.456.063/0001-03 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 04/04/2017 |
| NOME EMPRESARIAL 27.456.063 RAFAEL DA SILVA PEREIRA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 82.19-9-01 - Fotocópias 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral | | |

Observem que a atividade econômica principal da empresa é:

82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Tal atividade abrange o objeto da presente licitação, inclusive é utilizado em outros contratos públicos pelo Recorrente e nunca teve qualquer problema e inabilitação.

Não obstante, a Administração tem que considerar a proposta, que a mais benéfica, a mais vantajosa, nos termos do próprio princípio, pois nessa há preço e qualidade.

Contudo, ao inabilitar a empresa Recorrente a Administração viola tal princípio prejudicando a si mesmo ou aos seus interesses, mesmo porque apenas a suposta incompatibilidade da atividade com o objeto da licitação não é motivo para inabilitação.

Na mesma linha:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282 , § 2º do CPC , que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido. - TJ-AP - APELAÇÃO: APL XXXXX20178030001 AP

No mesmo diapasão, o Ilustre Marçal Justen Filho¹:

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação". (Grifou-se)

DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
DA PROPOSTA VAI VANTAJOSA
DA VIOLAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Diante da desclassificação da empresa Recorrente, deixou a Administração Pública ter a proposta mais vantajosa, ou seja, deixou de ter a melhor relação custo-benefício, o que é prejudicial e viola o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Disciplina o Instrumento convocatório:

6.18.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Ressalta-se que a Administração Pública busca o melhor preço e melhor qualidade. Contudo, no presente caso, o melhor preço não pode ser avaliado, mesmo porque a empresa Recorrente não teve oportunidade de manifestar, tratando as empresas de forma desigual e prejudicando a própria administração pública.



Na mesma linha:

“[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20)².”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que esta digna Comissão promova a habilitação da empresa Recorrente, tendo em vista que sua proposta é mais vantajosa à Administração Pública e tal ato não fere qualquer princípio, pois a Recorrente atende os requisitos do Instrumento Convocatório.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Valinhos, 08 de maio de 2024.

RAFAEL DA SILVA
PEREIRA:4250704
4837

Assinado de forma digital
por RAFAEL DA SILVA
PEREIRA:42507044837
Data: 2024.05.08 17:27:30
+3300'

RAFAEL DA SILVA PEREIRA
CNPJ nº 27.456.063/0001-03

THIAGO AUGUSTO
CAPPELLO:28918910
827

Assinado de forma digital por THIAGO AUGUSTO
CAPPELLO:28918910827
DN: cn=BR, c=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=5118892000168, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=THIAGO AUGUSTO
CAPPELLO:28918910827
Data: 2024.05.08 17:12:06 -0300'

THIAGO AUGUSTO CAPPELLO
Advogado – OAB/SP nº 336.828

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR, DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS –
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

EDITAL 04 de 2024 DO PREGÃO Nº 06 de 2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00000271-22

A CRS LIMPEZA já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supra referenciado, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar;

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela licitante AGIL EIRELI, contra decisão de ACEITAÇÃO de nosso preço com alegação de não apresentar exigência mínima de experiência pelo período de 03 (três) anos.

Vimos através de seus memoriais que a empresa não teve o menor respeito com essa corte, a ao invés de preparar seus memoriais sustentando suas alegações apresentadas em sua interposição de recurso, a mesma apenas colou situações protelatórias com o objetivo de tumultuar o pregão em questão.

Mas para demonstrar a transparência e idoneidade da empresa vencedora, vamos responder ponto a ponto de forma clara e transparente afim dessa comissão, manter a empresa CRS LIMPEZA como vencedora do presente certame.

PRELIMINARMENTE

Argüi a impugnante, que se verificando a peça recursal apresentada pela empresa AGIL EIRELI, que inconformada com a aceitação de nosso preço apresenta memorial desprovido de fundamentação legal, demonstrando total desconhecimento do edital, ignorando os atestados que foram apresentados de forma correta e que foram muito bem analisados pela autoridade e equipe, que o mesmo está utilizando com motivo protelatório e sem fundamentação legal, apenas com o objetivo de reverter o processo de classificou e habilitou nossa empresa no pregão em referência.

Antes de tudo gostaríamos de parabenizar a sábia decisão da autoridade e sua equipe de apoio que após uma análise extremamente criteriosa e meticulosa aceitou nosso preço, uma vez que, atendemos todas as exigências do edital e seus anexos, não justificando qualquer manifesto contrário.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, queremos relembrar alguns conceitos e jurisprudências básicas sobre licitação:

O inesquecível Jurista Helly Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, define: (todos grifos nossos)

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração (grifo nosso), e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

Certamente embasados nestes princípios basilares é que a sábia autoridade e sua equipe de apoio houveram por bem classificar e habilitar a CRS LIMPEZA pois a proposta estava de acordo com as exigências do edital e seus anexos e declarar-nos vencedores do certame em tela.

Assim sendo, afirmamos que o resultado divulgado na Sessão Pública de 30 de Abril de 2024 não houve nenhuma falha de procedimento, muito pelo contrário, a autoridade em conformidade com o item ;

12.13. Qualificação Técnica

12.13.1. A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

12.13.1.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser **aceito o somatório de atestados**.

12.13.1.2. É admitida a apresentação de Atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item 12.13.1.1, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

12.13.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

12.13.1.4. Serviços de gestão de mão de obra, comprovando que tenha executado contratos em número de postos equivalentes a no mínimo 9 postos, permitindo o somatório de atestados desde que executados de forma concomitante e de serviços já executados.

12.13.1.5. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome do signatário.

12.13.1.6. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

- Prazo contratual, datas de início e término;
- Local da prestação dos serviços;
- Natureza da prestação dos serviços;
- Quantidades executadas;
- Caracterização do bom desempenho do licitante;

NO MÉRITO

Em nenhum momento a empresa vencedora, usou de má Fé no envio de sua proposta e documentos, que foi devidamente apresentada e conferida pela autoridade e sua equipe, e após essa análise criteriosa consagrou a empresa CRS LIMPEZA como vencedora do Certame.

A empresa sabe de toda a sua responsabilidade com o presente órgão, e demonstra através de sua capacidade técnica que tem vasto conhecimento na área da limpeza, como fica comprovado, por esse motivo concordamos que a autoridade e sua ilustre equipe fizeram um trabalho exemplar e correto em decretar a empresa CRS LIMPEZA, como vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES:

Ora, a afirmativa propugnada, coloca em dúvida a seriedade com que os Srs. Julgadores demonstraram durante todo o transcorrer do pregão em pauta. Cabe-nos ressaltar a lisura e a probidade administrativa com que houve.

De outro ângulo, a impugnada não demonstra irregularidades e muito menos comprova que a impugnante não atendeu ao edital e seus anexos.

A impugnada com as afirmações constantes em seu memorial demonstra total desconhecimento da finalidade da comprovação de habilitação. Assim sendo, fica comprovado que a ora impugnante atendeu plenamente o exigido no edital, ao apresentar sua proposta e seus documentos de habilitação em conformidade.

A licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É nítida a tentativa da impugnada de induzir a erro os ímclitos julgadores, apresentando recursos sem sólida fundamentação, elaborados às pressas, com o caráter nitidamente protelatório.

O que se percebe, claramente, é uma forte tendência da Impugnada de pretender impor suas conclusões exegéticas.

A Impugnante tem plena consciência de suas obrigações e responsabilidades, bem como daquelas que advirão do contrato a ser celebrado.

Trazemos ainda à colação, com a devida vênia, lição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed., pág. 268:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS, A FAZER-SE NAS MELHORES CONDIÇÕES POSSÍVEIS. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. QUANDO

Prescreve MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Licitações e Contratos Administrativos, 2a. Ed., 1994, pág. 144:

Caberá à Comissão de Licitação, neste momento - julgamento-, tornar maleável qualquer rigor do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior.

SE INSTITUI LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO, SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO SELECIONARÁ COMO VENCEDORA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO”

Destarte, se houve com o seu costumeiro acerto o Pregoeiro e sua equipe de apoio no julgamento.

Ensina CARLOS BORGES DE CASTRO (ob. cit. pág. 52), citando HELY LOPES MEIRELLES: “Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. A escolha de proposta contra o interesse público é ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo por desvio de poder”.

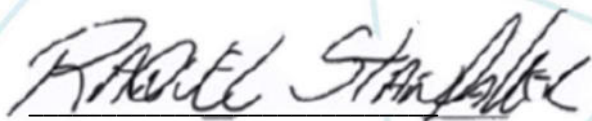
DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **CRS LIMPEZA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Piracicaba, 10 de maio de 2024



RAQUEL STANFAKER

CRS LIMPEZA

CNPJ 00.474.357/0001-01



(19)99920-6825



comercial@crslimpeza.com.br



R. Francisco Castilho Morales 51 - Sala 1
Jardim Califórnia - Piracicaba/SP
CEP: 13425-781

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR, DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS –
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

EDITAL 04 de 2024 DO PREGÃO Nº 06 de 2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00000271-22

A CRS LIMPEZA já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supra referenciado, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar;

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela licitante RAFAEL DA SILVA PEREIRA LTDA, contra decisão de inabilitação por não possuir CNAE compatível com objeto licitado.

Vimos através de seus memorias que a empresa não teve o menor respeito com essa corte, a ao invés de preparar seus memoriais sustentando suas alegações apresentadas em sua interposição de recurso, a mesma apenas colou situações protelatórias com o objetivo de tumultuar o pregão em questão.

Mas para demonstrar a transparência e idoneidade da empresa vencedora, vamos responder de forma clara e transparente afim dessa comissão, manter a empresa CRS LIMPEZA como vencedora do presente certame.

PRELIMINARMENTE

Argüi a impugnante, que se verificando a peça recursal apresentada pela empresa RAFAEL DA SILVA PEREIRA LTDA, que inconformada com a aceitação de nosso preço apresenta memorial desprovido de fundamentação legal, demonstrando total desconhecimento do edital, ignorando análise pela autoridade e equipe, que o mesmo está utilizando com motivo protelatório e sem fundamentação legal, apenas com o objetivo de reverter o processo de classificou e habilitou nossa empresa no pregão em referência.

Antes de tudo gostaríamos de parabenizar a sábia decisão da autoridade e sua equipe de apoio que após uma análise extremamente criteriosa e meticulosa aceitou nosso preço, uma vez que, atendemos todas as exigências do edital e seus anexos, não justificando qualquer manifesto contrário.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, queremos lembrar alguns conceitos e jurisprudências básicas sobre licitação:

O inesquecível Jurista Helly Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, define: (todos grifos nossos)

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração (grifo nosso), e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

Certamente embasados nestes princípios basilares é que a sábia autoridade e sua equipe de apoio houveram por bem classificar e habilitar a CRS LIMPEZA pois a proposta estava de acordo com as exigências do edital e seus anexos e declarar-nos vencedores do certame em tela.

Assim sendo, afirmamos que o resultado divulgado na Sessão Pública de 30 de Abril de 2024 não houve nenhuma falha de procedimento.

NO MÉRITO

Em nenhum momento a empresa vencedora, usou de má Fé no envio de sua proposta e documentos, que foi devidamente apresentada e conferida pela autoridade e sua equipe, e após essa análise criteriosa consagrou a empresa CRS LIMPEZA como vencedora do Certame.

A empresa sabe de toda a sua responsabilidade com o presente órgão, e demonstra através de sua capacidade técnica que tem vasto conhecimento na área da limpeza, como fica comprovado, por esse motivo concordamos que a autoridade e sua ilustre equipe fizeram um trabalho exemplar e correto em decretar a empresa CRS LIMPEZA, como vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES:

Ora, a afirmativa propugnada, coloca em dúvida a seriedade com que os Srs. Julgadores demonstraram durante todo o transcorrer do pregão em pauta. Cabe-nos ressaltar a lisura e a probidade administrativa com que houve.

De outro ângulo, a impugnada não demonstra irregularidades e muito menos comprova que a impugnante não atendeu ao edital e seus anexos.

A impugnada com as afirmações constantes em seu memorial demonstra total desconhecimento da finalidade da comprovação de habilitação. Assim sendo, fica comprovado que a ora impugnante atendeu plenamente o exigido no edital, ao apresentar sua proposta e seus documentos de habilitação em conformidade.

A licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É nítida a tentativa da impugnada de induzir a erro os íncritos julgadores, apresentando recursos sem sólida fundamentação, elaborados às pressas, com o caráter nitidamente protelatório.

O que se percebe, claramente, é uma forte tendência da Impugnada de pretender impor suas conclusões exegéticas.

A Impugnante tem plena consciência de suas obrigações e responsabilidades, bem como daquelas que advirão do contrato a ser celebrado.

Trazemos ainda à colação, com a devida vênia, lição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed., pág. 268:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS, A FAZER-SE NAS MELHORES CONDIÇÕES POSSÍVEIS. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. QUANDO

Prescreve MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Licitações e Contratos Administrativos, 2a. Ed., 1994, pág. 144:

Caberá à Comissão de Licitação, neste momento - julgamento-, tornar maleável qualquer rigor do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior.

SE INSTITUI LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO, SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO SELECIONARÁ COMO VENCEDORA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO”

Destarte, se houve com o seu costumeiro acerto o Pregoeiro e sua equipe de apoio no julgamento.

Ensina CARLOS BORGES DE CASTRO (ob. cit. pág. 52), citando HELY LOPES MEIRELLES: “Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. A escolha de proposta contra o interesse público é ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo por desvio de poder”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **CRS LIMPEZA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Piracicaba, 10 de maio de 2024



RAQUEL STANFAKER

CRS LIMPEZA

CNPJ 00.474.357/0001-01



(19)99920-6825



comercial@crslimpeza.com.br



R. Francisco Castilho Moraes 51 - Sala 1
Jardim Califórnia - Piracicaba/SP
CEP: 13425-781

DESPACHO

Campinas, 10 de maio de 2024.

Sr. Presidente

São dois os recursos apresentados;

No primeiro, em apertada síntese, o recorrente RAFAEL DA SILVA PEREIRA, CNPJ 27.456.063/0001-03, questiona ter sido inabilitado por conta de, após análise, ter sido seu CNAE referente ao seu ramo de atuação, considerado incompatível com o objeto da licitação.

Atividade principal:

- 8219999 – PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Dentre as atividades secundárias da recorrente estão relacionadas resumidamente: comércio de material elétrico, manutenção de computadores, comércio de bebidas, fotocópias, reparação de acessórios para veículos automotores, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, fabricação de esquadrias, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, entre outros...

Sequer chegamos a realizar diligências quanto a planilha de custos sobremaneira resumida do licitante e tampouco quanto ao balanço apresentado em período inferior ao solicitado pois consideramos as atividades secundárias completamente fora do escopo a ser contratado e a atividade principal demasiadamente genérica, fazendo ainda menção a “apoio administrativo”, que, a meu ver, destoa daquilo que a Autarquia pretende contratar.

Alega a recorrente que tal atividade (8219999) abrange o objeto da presente licitação, inclusive é utilizado em outros contratos públicos pelo Recorrente e nunca teve qualquer problema e inabilitação. Porém o atestado de capacidade técnica apresentado foi de empresa Particular e, em nosso julgamento, sendo o ramo incompatível, ainda que tivesse sido aceito por outro órgão, em julgando ser incorreto, não nos caberia nos omitirmos quanto ao não atendimento por conta de ter sido aceito em contrato diverso.

No segundo recurso, o recorrente ÁGIL EIRELI, CNPJ 26.427.482/0001-54, questiona o atestado apresentado pela licitante vencedora CRS LIMPEZA LTDA, alegando que no edital a autarquia exige que se comprove no mínimo 3 anos de experiência, porém ignora o fato de que o edital claramente permite o somatório de atestados, tendo, nesse caso, sido atendido pela vencedora, motivo pelo qual mantenho a decisão de habilitação proferida no pregão.

Encaminho à autoridade competente para deliberações e decisão quanto ao recurso apresentado uma vez que mantenho minha decisão enquanto pregoeiro permanecendo inabilitada a recorrente.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 10/05/2024, às 14:59, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11057586** e o código CRC **BC7C1E4A**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 10 de maio de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO

Edital 04/2024 - Pregão Eletrônico nº. 06/2024

Processo Administrativo nº SETEC.2024.00000271-22

OBJETO: Serviços de limpeza, conservação e higienização.

Com base nos relatórios, recursos e contrarrazões apresentados, assim como as declarações do Sr. Pregoeiro declaro **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pelas empresas RAFAEL DA SILVA PEREIRA e ÁGIL EIRELI, mantendo a habilitação da empresa listadas abaixo e, em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, HOMOLOGO o presente processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, adjudicado a favor da licitante:

CRS LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 00.474.357/0001/01, vencedor do pregão no valor de R\$ 1.049.459,52

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**,
Presidente, em 10/05/2024, às 16:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11058423** e o código CRC **59F9C482**.